



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1740-04.2011.6.00.0000 – CLASSE 22 –
PRINCESA ISABEL – PARAÍBA**

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Impetrante: Thiago Pereira de Sousa Soares

Advogados: Hugo Ribeiro Aureliano Braga e outros

Autoridade coatora: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Litisconsorte passivo: União

Eleições 2008. Mandado de segurança. Ação de impugnação de mandato eletivo. Procedência. Determinação de cumprimento após o decurso de prazo para oposição de embargos de declaração. Ausência de teratologia. Segurança denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.


MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por Thiago Pereira de Sousa Soares, com base na Lei n. 12.016/2009, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

O caso

2. José Nominando Diniz e Eugênio Pacelli da Costa Mandu ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo contra Thiago Pereira de Souza e Tereza Lúcia da Costa, prefeito e vice-prefeita, respectivamente, do Município de Princesa Isabel/PB, por suposta prática de abuso de poderes político e econômico.

3. O juiz eleitoral julgou procedente essa ação para cassar os mandatos eletivos dos então Réus.

4. Essa sentença foi impugnada por recursos eleitorais, não providos pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que assentou a prática de abuso de poder político com conteúdo econômico e com potencialidade para influir no pleito de 2008.

O acórdão está assim resumido (fl. 12):

“Recursos eleitorais. Ação de impugnação de mandato eletivo. Pleito de 2008. Cargos de prefeito e vice-prefeito. Procedência do Juízo monocrático. Cassação dos mandatos. Preliminares. Incompetência da Justiça Eleitoral para se manifestar sobre a prática de supostos abuso de poder político com conteúdo econômico anterior ao período vedado. Ausência de condição de procedibilidade do recurso, em razão de ter sido subscrito por advogados impedidos do exercício da advocacia. Extinção do processo em razão de litispendência entre ação de investigação judicial eleitoral e a presente ação de impugnação de mandato eletivo. Ilegalidade na aquisição do relatório de análise de defesa do Tribunal de Contas do Estado. Rechaçadas. Mérito. Configuração da prática de abuso de poder político com conteúdo econômico com potencialidade para influir no resultado do pleito. Constatação de contratação e renovação de 346 contratos de prestadores de serviços durante o ano eleitoral. Aumento de 75% dos contratados no segundo semestre de 2008, representando um acréscimo de R\$ 711.104,57 para R\$ 1.249.744,01 na folha do

contratado. Não chamamento de concursados. Evidente correlação entre as contratações e a obtenção de votos em razão das mesmas. Alteração do resultado do pleito. Verificação da diferença de apenas 426 votos entre o primeiro e o segundo colocados. Potencialidade configurada. Obtenção, pelo Recorrente, de mais de cinquenta por cento dos votos válidos. Cassação determinada nos dois últimos anos do mandato. Impossibilidade de outorga do mandato ao segundo colocado. Posse do presidente da Câmara. Aplicação do teor dos artigos 224 do Código Eleitoral e 81 da Constituição Federal. Realização de novas eleições. Alteração da decisão monocrática no que concerne à posse do segundo colocado. Posse do presidente da Câmara até a realização de novas eleições. Desprovisionamento dos recursos” (grifos nossos).

5. Daí, por concluir ter havido, nesse julgamento, determinação de imediato cumprimento do acórdão proferido, mesmo antes do exame de eventual recurso de embargos de declaração, Thiago Pereira de Sousa Soares impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, em 16.11.2011.

Sustentou que o ato seria ilegal porque o cumprimento do acórdão quanto ao seu imediato afastamento do cargo de prefeito estaria condicionado ao esgotamento daquela jurisdição, ou seja, ao julgamento de eventuais embargos de declaração e à publicação do acórdão respectivo, conforme jurisprudência sobre o tema.

Asseverou que o risco de ineficácia da medida pretendida estaria evidenciado na possibilidade de seu imediato afastamento do cargo de prefeito do Município de Princesa Isabel/PB.

Requeriu *“liminar suspensiva para determinar permaneçam sobrestados os efeitos e a exequibilidade da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, nos autos do RE n. 2261-63.2010.6.15.0000 – Classe 30, até a publicação do acórdão que julgar os embargos de declaração”* (fl. 8).

Ao final, pediu a concessão da ordem para confirmar os efeitos de medida liminar requerida.

6. Em 17.11.2011, indeferi o requerimento de medida liminar (art. 7º da Lei n. 12.016/2009) ✓

7. As informações foram prestadas à fl. 73, tendo o presidente do Tribunal Regional Eleitoral paraibano afirmado apenas que os embargos de declaração pendem de julgamento.

8. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela denegação da ordem, ao fundamento de que “o impetrante não juntou qualquer documento hábil a comprovar a efetiva lesão ao direito de permanecer no cargo até o trânsito em julgado do acórdão que julgar os embargos de declaração” (fl. 152).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Razão jurídica não assiste ao Impetrante.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é iterativa no sentido de que “o mandado de segurança contra decisão judicial somente é cabível em caso de ato manifestamente teratológico” (AgR-MS n. 4.210/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 18.6.2009), o que não se verifica na situação dos autos.

A certidão de julgamento do recurso eleitoral está assim redigida:

“Certifico que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em Sessão Ordinária realizada na data de hoje, presidida pelo Exmo. Desembargador Manoel Soares Monteiro, apreciando os autos do RE n. 2261-63.2010.6.15.0000 – Classe 30, que foi relatado pelo Exmo. Juiz Newton Nobel Sobreira Vita, exarou a seguinte DECISÃO: ‘REJEITADAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, AS PRELIMINARES DE: 1ª INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA APRECIAR A MATÉRIA; 2ª NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO; 3ª LITISPENDÊNCIA, E; 4ª ILEGALIDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. NO MÉRITO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM EFETIVAÇÃO DA DECISÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL PARA EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSTENTAÇÃO ORAL PELOS ADVOGADOS CARLOS FÁBIO”

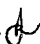
ISMAEL, PELO RECORRENTE E WALTER DE AGRA JÚNIOR PELO RECORRIDO' — O referido é verdade e dou fé" (fl. 11, grifos nossos).

Portanto, a interpretação que há de ser feita na espécie é a de que a execução daquele julgado sujeitar-se-á à oposição, ao julgamento e à publicação do acórdão em embargos de declaração, ou, se fosse o caso, ao decurso *in albis* do prazo recursal.

Ademais, ao contrário do alegado nesta ação, não há, nestes autos, prova de que o acórdão proferido no julgamento do recurso eleitoral estaria na iminência de ter a sua execução implementada pelo Tribunal *a quo*, ou seja, antes mesmo do exame dos embargos de declaração, o que também foi observado pela Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer de fls. 149-152.

Assim, no caso em pauta, não se há falar em teratologia do ato tido como ilegal, o qual está conforme à orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, dominante no sentido de que “*a AIME, quando considerada procedente, deve produzir efeitos imediatos a partir da publicação do acórdão emitido pelo TRE, incluindo-se embargos de declaração, se for o caso, salvo ocorrência de trânsito em julgado no primeiro grau*” (MS n. 3.630/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.3.2008, grifos nossos).

2. Pelo exposto, em razão da ausência de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do Impetrante, **denego a segurança** (art. 1º da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

É o meu voto. 

EXTRATO DA ATA

MS nº 1740-04.2011.6.00.0000/PB. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Impetrante: Thiago Pereira de Sousa Soares (Advogados: Hugo Ribeiro Aureliano Braga e outros). Autoridade coatora: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Litisconsorte passivo: União.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 7.2.2012.